

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA

DE

MOÇAMBIQUE

PARTE I - DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Artº 1º - Moçambique é uma República federativa, independente e soberana, formada pela união indissolúvel dos Estados que a compõem.

Artº 2º - O território nacional é o que actualmente lhe pertence.

Artº 3º - Moçambique não tem ambições expansionistas, nem aliena qualquer parcela do território onde exerce a soberania. Poderá, contudo, proceder-se à rectificação de fronteiras, mediante acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.

Artº 4º - A extensão e limite das águas territoriais e do espaço aereo serao definidos por lei.

Artº 5º - Constituem a Nação todos os cidadãos moçambicanos residentes dentro ou fora do território nacional. Lei especial regulará as formas de aquisição e perda da nacionalidade.

Artº 6º - Sem prejuizo do respeito pelas convenções internacionais livremente celebradas, os estrangeiros que se encontrem em território moçambicano ficarão sujeitos às leis federais e estaduais vigentes.

Artº 7º - Não poderá ser imposta qualquer restrição ao direito de livre trânsito em todo o território nacional, ficando o cidadão subordinado às leis do Estado federado onde se encontrar.

Artº 8º - Todos os cidadãos são iguais perante a lei e ninguém será privilegiado ou prejudicado em razão da sua condição social, ascendência, nascimento, sexo, raça, língua, origem, religião

ou convicções religiosas.

Artº 9º - A ninguém será denegada justiça e protecção legal. Leis ordinárias asseguram o processo capaz de permitir o acesso aos tribunais de todos os cidadãos para defesa dos seus direitos, independentemente da capacidade económica dos petiçãoários.

Artº 10º - As leis reverterão sempre carácter geral e abstracto e não podem reduzir a extensão e alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Artº 11º - Os preceitos constitucionais legais, relativos a direitos fundamentais, devem ser interpretados e integrados de harmonia com o espírito da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Artº 12º - A suspensão ou restrições das garantias individuais, total ou parcialmente, só podem ter lugar em casos de estado de sítio, emergência ou beligerância, devendo a declaração respectiva especificar o tempo de duração e âmbito da suspensão ou restrições decretadas.

Artº 13º - Só quando for impossível o recurso à autoridade pública, no caso de agressão iminente, será admissível repelir a força pela força.

Artº 14º - O direito à vida, à integridade física e à segurança pessoal e moral, são inerentes à pessoa humana e em caso algum podem ser violados.

Artº 15º - Constituem direitos, liberdades e garantias individuais de todos os cidadãos moçambicanos e estrangeiros residentes no país:

a) a perseguição criminal a todo o preconceito de raça.

b) Ninguém poder ser preso sem culpa formada ou sofrer qualquer limitação da sua liberdade pessoal, salvo nos casos de presunção ou fundado receio da prática de crimes graves, nos termos determinados pela lei penal.

c) a prisão sem culpa formada, quando a lei a admitir, subordinar-se à confirmação judicial, dentro dos prazos nela estabelecidos.

d) Ninguém pode ser punido criminalmente senão por virtude de lei anterior que qualifique o facto e o declare punível.

e) Não haverá penas ou medidas de segurança privativas da liberdade com carácter perpétuo, nem de duração ilimitada ou indefinida. As medidas de segurança só são aplicáveis a anormais perigosos.

f) Em todos os processos por crimes a que caiba pena de prisão maior, haverá instrução contraditória.

g) Ninguém será sentenciado ou privado da liberdade, senão pela autoridade judicial.

h) Na aplicação das penas vigorará o princípio de "in dubio pró reo."

i) É assegurado ao condenado o direito de revisão das sentenças condenatórias, nos termos e condições fixados na lei.

j) A todos os cidadãos é reconhecido o direito ao trabalho, à propriedade privada, à livre iniciativa, à assistência pública, ao ensino em todos os graus, à habitação, à associação cooperativa, à protecção à infância, à família, à paternidade e maternidade, ao bom nome e reputação, à livre expressão do pensamento sob qualquer forma, à protecção na velhice, à escolha da profissão, género de trabalho e entidade patronal.

l) É assegurado o direito de associação livre, desde que observadas as regras indispensáveis à tranquilidade pública.

m) Não é permitida a constituição de associações armadas, paramilitares ou militarizadas fora dos quadros da segurança pública federal ou estadual.

n) Ninguém pode ser preso por falta do pagamento de impostos, custas ou outros encargos fiscais.

o) É assegurado o direito de livre disposição dos bens em vida e para depois da morte, de harmonia com a lei civil.

p) Não haverá confisco ou expropriação de bens, senão para fins de interesse público, mediante processo judicial e correspondente indenização.

q) A toda a lesão sofrida corresponderá o direito de ser ressarcido dos prejuízos havidos, podendo as lesões de ordem moral ser reparadas pecuniariamente.

r) Não será obrigatório o pagamento de impostos cuja fixação não decorra da lei.

Artº 16º - É instituído o "habeas corpus" contra o abuso do poder e prisão ou detenção ilegal, que lei especial regulará, e cuja interposição perante o tribunal judicial ou militar é assegurada a todo o cidadão. O Tribunal solicitado terá de proferir sentença no prazo de dez dias a contar da data da petição.

Artº 17º - É reconhecida e protegida a liberdade de religião e culto, a qual só conhecerá limites, se atentar contra a vontade ou integridade física ou moral das pessoas.

Artº 18º - Os meios de comunicação social gozam de liberdade e é-lhes reconhecida a missão de formar e informar o país.

Artº 19º - Os serviços de saúde, assistência e ensino prestados pelo Estado são sempre gratuitos.

Artº 20º - As entidades patronais e os trabalhadores terão assegurada a livre associação a través de grêmios e sindicatos.

Artº 21º - É permitida a constituição de partidos políticos nacionais para formação democrática da vontade popular, ficando o seu funcionamento sujeito à lei.

Artº 21º (a) - É reconhecido o direito de acção popular, nos termos e casos previstos na lei.

DA ORDEM ECONÓMICA

Artº 22º - A organização económica será adaptável às circunstâncias e conjuntura de cada época, de modo a obter-se o justo equilíbrio entre a propriedade, o capital e o trabalho, visando sempre uma maior produção e desenvolvimento que proporcione a todos os cidadãos nacionais o melhor bem-estar material e social.

Artº 23º - A economia, em todos os seus campos e dependências, deve ser defendida de todas as actividades parasitárias e de simples especulação, tendendo sempre para a incorporação do trabalho na produção, interesses e orientação de empresa.

Artº 24º - Os contratos colectivos de trabalho efectivam-se através de negociações entre os sindicatos e os grémios, se nesse Estado existirem. A greve será então permitida, mas só pode ter lugar em último recurso e nas condições expressas em lei especial que regulará o seu exercício. Quando não existir livre associação de trabalhadores e entidades patronais num determinado Estado, a contratação laboral poderá ter carácter pessoal, observadas as limitações impostas por lei.

Artº 25º - Serão dificultadas, por contrárias a uma política de pleno emprego, a acumulação de cargos em empresas públicas e privadas.

Artº 26º - As cooperativas regionais beneficiarão do incentivo e apoio dos Estados.

Artº 27º - A intervenção dos poderes públicos, de forma directa, na gestão de empreendimentos particulares só terá lugar quando neles participem

com capital, ou para obter benefícios sociais superiores aos conseguidos sem a sua intervenção.

Artº 28º - Será incentivada a iniciativa privada e o fomento empresarial nos sectores que, por lei, não sejam reservados à exploração exclusiva do Estado.

Artº 29º - Legislação federal irá promovendo o desenvolvimento efectivo nos diversos sectores económicos, como no agrícola, pecuário, mineiro, energético, rodoviário, ferroviário, portos, transportes, oceânicos, fluviais, pescas e cinegéticos, com vista a um aumento coordenado e acelerado da riqueza nacional.

Artº 30º - Os litígios emergentes de contratos de trabalho, nos locais onde o seu volume o justifique, poderão ser dirimidos em tribunais especializados. No resto do território serão julgados nos tribunais ordinários.

DA DEFESA NACIONAL E ORDEM PÚBLICA

Artº 31º - Fica assegurada a existência de instituições militares de terra, mar e ar para as necessidades da defesa da integridade do território federal de Moçambique, bem como das forças militarizadas essenciais à manutenção da ordem e paz pública.

Artº 32º - A organização militar é una para todo o território. As forças de manutenção da ordem ficarão organizadas em dois escalões: um de âmbito federal e outro de actuação estadual. A hierarquia será, porém, unitária para ambos.

Artº 33º - O serviço militar é geral e obrigatório para todos os cidadãos, determinando a lei o modo como será prestado.

PARTE II - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA DE MOÇAMBIQUE

Artº 34º - Todo o poder emana da Nação e em seu nome é exercido pelos Órgãos da Soberania.

Artº 35º - Compõem a República Federativa de Moçambique os seguintes Estados: Rovuma,

Niassa, Macuana, Zambézia, Tete, Sofala, Inhambane, Gaza e Maputo.

Artº 36º - A cidade e seu termo, onde funcionar a capital da Federação, terá o estatuto especial de Distrito federal.

Artº 37º - São órgãos da soberania: o Presidente de Moçambique, o Congresso Nacional e os Tribunais.

DA PRESIDÊNCIA

Artº 38º - A Presidência da República Federativa de Moçambique é exercida pelo Chefe do Estado, que fica também investido na chefia do poder executivo e será eleito pela Nação, por intermédio de um colégio eleitoral constituído por todos os membros do Congresso Nacional, pelos deputados estaduais, governadores dos Estados, membros das Assembleias Municipais, presidentes das Câmaras, vereadores das Juntas locais e régulos.

Artº 39º - O Presidente é eleito por sete anos e desempenha, por inerência, as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas. Em caso de vacatura, o Presidente a eleger inicia novo mandato.

Artº 40º - Só pode ser eleito Presidente de Moçambique o cidadão moçambicano, nascido em território nacional, maior de 35 anos, no pleno gozo dos direitos civis e políticos. Se estiver investido em mandato público, perdê-lo-á com a eleição.

Artº 41º - As candidaturas para a Presidência serão propostas por um mínimo de vinte dos membros do colégio eleitoral, ao Supremo Tribunal Federal de Justiça, até sessenta dias antes da data marcada para nova eleição, e aí apreciadas as condições de elegibilidade, no prazo de vinte dias. Se se verificar alguma irregularidade, o candidato será notificado para a corrigir no prazo de cinco dias, seguindo-se então a apreciação definitiva, da qual não há recurso.

Artº 42º - Será eleito Presidente o candidato que obtiver mais de metade dos votos válidamente expressos. Se nenhum os conseguir, procede-se a segunda votação no prazo de três dias, à qual só concorrerão os dois candidatos antes mais votados que não hajam retirado a sua candidatura. Será eleito, então, o que tiver maior número de votos.

Artº 43º - O Presidente é investido perante o Congresso Nacional, no último dia do mandato do seu antecessor ou, no caso de eleição por vacatura, no quinto dia subsequente ao da publicação dos resultados eleitorais, devendo prestar o seguinte juramento: "Juro solenemente que desempenharei com fidelidade o cargo de Presidente da República Federativa de Moçambique e defenderei o cumprimento da Constituição".

Artº 44º - O Presidente só pode ausentar-se para país estrangeiro com assentimento do Senado. Esse assentimento é dispensado no caso de passagem, trânsito ou viagem sem carácter oficial de duração não superior a cinco dias. A inobservância desta disposição implica, de pleno direito, a perda imediata do mandato, procedendo-se a novas eleições.

Artº 45º - Durante a ausência ou impedimento temporário do Presidente, bem como durante a vacatura do cargo até à tomada de posse do novo Presidente eleito, assumirá as funções o Presidente do Senado.

Artº 46º - O Presidente de Moçambique percebe um subsídio a fixar pelo Senado antes da eleição e pode escolher duas propriedades do património federal para sua residência e da sua casa civil.

Artº 47º - Os crimes praticados pelo Presidente de Moçambique são julgados pelo Supremo Tribunal Federal de Justiça. Se se tratar de crimes contra a Constituição, o impulso processual pertence ao Senado. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções responderá só depois de terminado o mandato.

Artº 48º - Para o exercício do poder executivo, o Presidente é auxiliado pelos ministros de Estado que, mediante parecer do Senado, livremente

nomeará, constituindo com ele o Governo de Moçambique.

Artº 49º - Compete ao Presidente de Moçambique, especificadamente:

a) Exercer, com os ministros de Estado, o poder executivo federal.

b) Promulgar e mandar publicar as leis e os decretos.

c) Convocar o Congresso Nacional e dissolver as Câmaras que o compõem, quando a Constituição o permitir e os interesses superiores da Nação assim o impuzerem.

c) Representar a Nação e dirigir a política externa.

d) Declarar a guerra e fazer a paz, depois de autorizado pelo Senado.

e) Nomear embaixadores e criar ou extinguir os lugares superiores da Administração Pública.

f) Decretar a mobilização geral e o estado de sítio e emergência, em todo ou parte do território.

g) Ordenar a intervenção federal nos Estados federados.

h) Enviar o Orçamento nacional ao Congresso e submeter posteriores alterações de dotações ao Senado.

i) Prestar contas ao Congresso Nacional relativas ao ano económico anterior, dentro de 60 dias após o seu funcionamento normal.

j) Expôr, com regularidade, ao Congresso, a situação do País e as linhas programáticas do seu Governo, submetendo-se às interpelações do Senado sempre que este reclame a sua presença.

l) Indultar e comutar penas.

Artº 50º - Com funções meramente consultivas, funcionará junto do Presidente um Conselho de Estado, composto por 15 personalidades da exclusiva confiança do Chefe do Estado de Moçambique e que o informarão sobre os assuntos que ele entenda dever submeter a estudo e parecer. Esses conselheiros têm assento e voto no Congresso Nacional, são inamovíveis e o seu mandato termina com o do Presidente.

DO CONGRESSO NACIONAL

Artº 51º - O Congresso Nacional é composto por duas câmaras federais: o Senado e a Assembleia dos Deputados.

Artº 52º - Os membros do Congresso gozam das seguintes imunidades e regalias:

- a) São invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato, salvo no caso de difamação, calúnia e injúria contra qualquer cidadão, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime.
- b) Não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização do Congresso.
- c) Não podem ser detidos, nem estar presos sem assentimento do Congresso, excepto por crimes a que corresponda pena maior e, neste caso, se se verificar flagrante delito ou em virtude de mandato judicial.
- d) Movido procedimento criminal contra um membro do Congresso, o despacho de pronúncia será comunicado ao seu Presidente que decidirá se o Deputado ou Senador deve ser suspenso para efeito do seguimento do processo.
- e) O subsídio a atribuir aos membros do Congresso pelo desempenho das suas funções será estabelecido pelos Regimentos internos das Câmaras.

Artº 53º - O Presidente do Congresso Nacional pode propor ao Plenário a expulsão de qualquer Senador ou Deputado que atente contra a integridade de Moçambique como Estado independente ou

incite a população ou algum dos Estados Federados à subversão violenta. A deliberação será tomada por maioria de dois terços, pelo menos, dos votos conjuntos das duas Câmaras.

Artº 54º - O Congresso funcionará, ordinariamente, de 1 de Outubro a 30 de Abril e extraordinariamente quando for convocado pelo Presidente da República.

Artº 55º - A disciplina interna das duas Câmaras Federais constará de um regulamento votado por cada uma de las.

Artº 56º - Das sessões do Congresso e de cada uma das Câmaras serão lavradas actas a publicar no Diário das Sessões.

Artº 57º - Nenhum membro do Congresso poderá, durante o período para que foi eleito, ser nomeado ou exercer efectivamente cargo público. Se já for funcionário federal, o exercício destas funções suspende-se até ao termo do mandato, sendo a vago preenchida, por substituição ou interinidade, por outro funcionário não impedido.

Artº 58º - Compete ao Congresso:

- a) Votar as leis.
- b) Confirmar a perda do mandato do Presidente da República, nos casos consagrados na Constituição.

Artº 59º - Revestem, necessariamente, a forma de lei:

- a) a aprovação dos Estatutos politico-administrativos dos Estados Federados.
- b) a organização geral da defesa nacional.
- c) a determinação dos crimes e respectivas penas, criação de jurisdições novas e estatutos da magistratura.
- d) definição da capacidade e estado das pessoas, nacionalidade, e legislação civil em

geral.

e) garantias dos cidadãos e sujeição dos bens dos particulares em caso de esforço de guerra ou defesa nacional.

f) expropriações para utilidade pública.

g) autorização temporária ao Executivo para legislar, por decreto, sobre as matérias que sejam solicitadas pelo Presidente da República.

h) aprovação dos planos económicos federais e vocação das bases gerais do Orçamento Nacional.

i) autorizações à realização de empréstimos ou outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante.

j) definição dos limites das águas territoriais, direitos aos fundos marinhos e espaço aéreo.

l) aprovação dos tratados internacionais em que Moçambique for parte.

m) votação das leis que impliquem restrição das liberdades e garantias dos cidadãos.

n) votação das leis tributárias e das que definam o sistema monetário nacional.

o) definição da legislação laboral, organização administrativa local, da segurança pública, do ensino, saúde e administração federal, sindicatos, regime de propriedade, económica e determinação do criterio para classificação de empresas públicas e seus regimes.

Artº 60º - A Assembleia dos Deputados é composta por 180 deputados eleitos por sufrágio universal e de harmonia com a legislação ordinária.

Artº 61º - O Senado é constituído pelos Senadores, eleitos 2 por cada Estado Federado, de idade não inferior a 35 anos. Os Senadores são eleitos pelas Assembleias Legislativas, por voto secreto, de entre os candidatos que se apresentem

à eleição por proposta de um mínimo de cinco mil cidadãos eleitores desse Estado.

Artº 62º - O mandato dos Senadores tem a duração de seis anos. Mas, no primeiro mandato, o Senador mais idoso de cada Estado exercerá apenas por três anos, procedendo-se a novas eleições para a sua vaga. Tomar-se-á depois o ritmo dos mandatos por períodos de seis anos por cada Senador de modo que, de três em três anos, se fará a eleição de metade do Senado.

Artº 63º - Para cada período de seis anos, o Senado elegerá um Senador que servirá de Presidente. Nas suas faltas ou impedimentos será substituído pelo Senador mais idoso.

Artº 64º - É da exclusiva competência do Senado:

- a) fiscalizar a conformidade dos actos do Presidente da República com os preceitos constitucionais e legais.
- b) ratificar a declaração do estado de sítio ou emergência total, quando ultrapasse trinta dias e parcial quando vá além de sessenta.
- c) fiscalizar a competência material e orgânica das leis, apresentando-as ao Congresso Nacional para apreciação, se for caso disso.
- d) fiscalizar as contas gerais dos Estados Federados.
- e) dar parecer sobre o Orçamento Geral e Conta da Federação.
- f) apreciar os Relatórios de execução dos Planos de Fomento Gerais.
- g) dar parecer sobre o Programa Anual Federal.
- h) fiscalizar o cumprimento das leis por parte do Executivo, dos Estados Federados e de qualquer entidade publica.
- i) julgar o Presidente da República,

Ministros, Governadores de Estado, membros das Câmaras Federais ou Estaduais, Embaixadores e outras altas individualidades da administração pública designadas na lei, pelos crimes de responsabilidade.

DOS TRIBUNAIS

Artº 65º - Os Tribunais são órgãos de soberania com competência para exercer a função judicial.

Artº 66º - Os Tribunais, nos feitos que lhes sejam submetidos a julgamento, não podem aplicar normas que violem a Constituição. Esgotados os recursos ordinários que caibam ao pleito que julgue inconstitucional a norma aplicável, o Agente do Ministério Público solicitará do Procurador Federal da República seja submetido ao Senado o pedido de revogação da norma julgada inconstitucional. A decisão do Senado terá o valor de lei interpretativa.

Artº 67º - Os Tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei, podendo socorrer-se da coadjuvação das outras autoridades.

Artº 68º - As decisões dos Tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

Artº 69º - As audiências são públicas, salvo quando o próprio Tribunal decidir o contrário por motivo devidamente justificado para salvaguardar da dignidade das pessoas, da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

Artº 70º - Os juizes são vitalícios e inamovíveis e reger-se-ão por um só estatuto, onde ficarão expressos os casos de transferência, suspensão, aposentação ou demissão.

Artº 71º - Salvo as excepções consignadas na lei, os juizes não serão responsabilizados pelas suas decisões.

Artº 72º - Os juizes em exercicio não podem desempenhar outra função pública ou privada remunerada.

Artº 73º - As nomeações, colocações, transferências, promoção dos juizes e o exercicio da acção disciplinar compete ao Conselho Superior de Justiça Federal, cujos membros serão sempre eleitos por voto secreto de todos os magistrados.

Artº 74º - Haverá tribunais ordinários de 1ª. e 2ª. instância e um Supremo Tribunal Federal de Justiça. É permitido a criação, por leis do Congresso, de tribunais de 1ª. instância especializados para julgamento de matérias determinadas.

Artº 75º - Os tribunais de 1ª. instância são os das comarcas e os especializados. Os de 2ª. instância são os das Relações. O Supremo Tribunal Federal de Justiça funciona como tribunal de instância nos casos que a lei determinar e é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais.

Artº 76º - É proibida a criação de tribunais especiais para julgamento de certa categoria de crimes.

Artº 77º - A competência territorial dos tribunais de 1ª. e 2ª. instância será definida por lei.

Artº 78º - É permitida a criação de tribunais militares para julgamento de crimes essencialmente militares e de tribunais administrativos. Estes poderão ter secções especializadas em jurisdição fiscal, aduaneira e de Contas.

Artº 79º - Junto de cada Tribunal haverá um Agente do Ministério Público, defensor e vigilante da legalidade e representante do Estado e de outros interesses que a lei lhes cometa. O Congresso Nacional votará a legislação concernente ao regular funcionamento desta magistratura paralela, que será independente da magistratura judicial.

Artº 80º - Serão banidas as incriminações que se traduzam em violências corporais directas

e ninguém será condenado duas vezes pelo mesmo crime.

DA ORGANIZAÇÃO ESTADUAL E AUTÁRQUICA

Artº 81º - Os Estados que constituem a União são: Rovuma, Macuana, Niassa, Tete, Zambézia, Sofala, Inhambane, Gaza e Maputo.

Artº 82º - Só por iniciativa do próprio Estado e mediante aprovação por maioria de dois terços do Congresso Nacional, será possível a alteração das fronteiras originárias de cada Estado ou a elevação de parte dele à categoria de Estado Federado.

Artº 83º - Cada Estado terá um Conselho Legislativo Estadual, constituído por deputados do Estado, eleitos por quatro anos, por sufrágio directo e secreto dos cidadãos eleitores. O seu número corresponderá ao total obtido pela soma de dois por cada concelho e mais um da cidade capital do Estado.

Artº 84º - Lei ordinária do Congresso regulará o funcionamento dos Conselhos Legislativos Estaduais e sua esfera de competência.

Artº 85º - O Poder Executivo é exercido nos Estados pelos respectivos Governadores, escolhidos pelo Presidente da República de entre quatro candidatos que lhe sejam propostos pelas Assembleias Legislativas, depois de ouvido o Conselho de Estado e obtido o parecer do Senado Federal.

Artº 86º - A "Lei dos Estados", a aprovar pelo Congresso, sob proposta do Senado, regulamentará a actividade governativa e autárquica de todos os Estados da União, respeitando os ditames desta Constituição.

Artº 87º - Constituirão autarquias locais dentro de cada Estado, os concelhos e os regulados, que terão por órgãos as Assembleias Municipais e as Juntas locais, respectivamente. O Executivo será representado pelo Administrador do Concelho e pelos Régulos tradicionais.

Artº 88º - Para fins de fomento, económicos, sociais, de transportes e outros, leis especiais regularão o aproveitamento programado de diversas regiões do território nacional que abranjam mais de um Estado.

Artº 89º - A legislação estadual, tanto de natureza pública como privada, não pode derogar os preceitos de direito estabelecidos pelas normas jurídicas federais.

Artº 90º - Os Estados e as autarquias locais têm património e finanças próprias e nunca poderão cobrar dos cidadãos impostos ou taxas que não hajam sido previamente aprovadas pela entidade legítima e sob a forma legal.

Artº 91º - Os Estados terão quadros gerais de funcionários e técnicos, que gozarão dos estatutos dos funcionários públicos, para exercerem actividade nos serviços estaduais e das autarquias.

Artº 92º - Aos Estados são conferidos todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.

Artº 93º - Não será concedida pela União auxílio a Estado ou Município, sem a prévia entrega, ao órgão federal competente, do plano da sua aplicação, salvo em caso de catástrofe ou outro motivo inadiável.